



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10380.012922/2003-47
Recurso nº : 102-143041
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Seção de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.692

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL –
ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS – TEMPESTIVIDADE – Não
se conhece de Recurso Especial interposto após o prazo de quinze
dias da ciência da decisão de segunda instância, estabelecido no art.
15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da
Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11** FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA
ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).



Processo nº : 10380.012922/2003-47
Acórdão nº : CSRF/04-692

Recurso nº : 102-143041
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 22/03/2006, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.462 (fls. 471 a 481 – Volume III), **acatada por maioria de votos**. O julgado foi assim ementado:

“DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial tem início quando da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

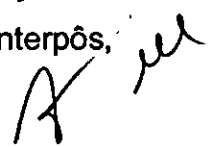
Preliminar acolhida.”

A decisão foi assim resumida:

“DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial tem início quando da ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Preliminar acolhida.”

Cientificada do acórdão acima em 19/09/2006 (termo de intimação de fls. 482 – Volume III), a Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, interpôs,



Processo nº : 10380.012922/2003-47
Acórdão nº : CSRF/04-692

em 20/10/2006, o Recurso Especial de fls. 483 a 489 – Volume III, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

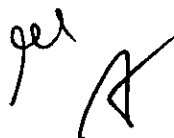
No apelo a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, contrariedade aos artigos 149 e 173, inciso I, do CTN.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.309/2006, de 31/10/2006 (fls. 490/491 – Volume III).

Cientificado do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 18/12/2006 (fls. 493 – Volume III), o contribuinte ofereceu, em 03/01/2007, as contra-razões de fls. 494 a 501 – Volume III.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 504 - Volume III, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10380.012922/2003-47
Acórdão nº : CSRF/04-692

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Preliminarmente, cabe a verificação acerca do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, o que inclui a aferição de sua tempestividade.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época da apresentação do apelo, em seu art. 33, *caput*, dispunha sobre o prazo para interposição do Recurso Especial. Dita norma foi reiterada no novo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, que assim estabelece, em seu art. 15, *caput*:

"Art. 15. Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão." (grifei)

No caso em tela, a Fazenda Nacional foi cientificada da decisão de segunda instância, por meio de seu Representante, em 19/09/2006, conforme termo de intimação de fls. 482 – Volume III, vindo a apresentar o Recurso Especial somente em 20/10/2006, de acordo com o carimbo de protocolo apostado às fls. 483 – Volume III, portanto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no dispositivo regimental retro.

gel
A

Processo nº : 10380.012922/2003-47
Acórdão nº : CSRF/04-692

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO 